



PROJETO DE LEI Nº 053, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Complemento Constitucional do FUNDEB e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a criação do Complemento Constitucional, vantagem de natureza remuneratória devida aos Profissionais da Educação Básica descritos no artigo 26, II, da Lei Federal nº 14.113/2020, bem como de um incentivo dos demais profissionais que atuam junto à rede pública municipal de ensino.

Art. 2º - O complemento constitucional criado nesta lei possui caráter transitório e excepcional, vantagem de natureza remuneratória, e será pago aos Profissionais da Educação Básica, vinculados à Secretaria Municipal de Educação no exercício de 2021.

§ 1º - A vantagem criada neste artigo será devida aos servidores em efetivo exercício, e de acordo com as definições contidas no artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, os quais se encontrem vinculados à parcela dos 70% do FUNDEB.

§ 2º - A complementação constitucional criada por esta lei possui como fundamento o disposto no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal, e se destina à distribuição e aplicação do remanescente da parcela citada no parágrafo anterior.

§ 3º - Entende-se como valor remanescente para pagamento de "complemento constitucional", o saldo financeiro existente após deduzidas todas as despesas com o pagamento do pessoal do quadro da Secretaria Municipal de Educação vinculado à



parcela dos 70% (setenta por cento) do FUNDEB, inclusive aos encargos sociais incidentes.

§ 4º - A vantagem citada neste artigo será calculada de maneira proporcional à jornada laboral e ao período de efetivo exercício do cargo em 2021, de acordo as diretrizes definidas em regulamento.

§ 5º - Para efeitos do disposto neste artigo, consideram-se também em efetivo exercício:

I – os servidores em gozo de licença saúde;

II – as servidores em licença maternidade;

III – os servidores que estejam no exercício de cargos de provimento em comissão ou função gratificada junto à rede pública municipal de ensino, ou no exercício de atividade em apoio à mesma.

Art. 3º - Não farão jus ao “complemento constitucional” criado por esta lei os profissionais da educação básica:

I – em gozo de licença sem vencimentos, inativos ou pensionistas;

II – cedidos a outro órgão ou entidade.

Art. 4º - O “complemento constitucional” não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, e não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, e incidirá sobre a referida importância o imposto de renda.

Parágrafo único – À vista das disposições contidas na Emenda Constitucional nº 103, considerando a natureza da vantagem denominada complemento constitucional, não serão devidos descontos previdenciários, contribuições.

Art. 5º - Aos profissionais da educação básica cuja remuneração é suportada com recursos relacionados à parcela dos 30% do FUNDEB, poderá ser pago adicional de desempenho no caso superavit financeiro verificado ao final deste exercício.

§ 1º – O remanescente citado neste artigo se amolda ao que preconiza o disposto no artigo 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2020.



§ 2º - Eventual valor remanescente corresponderá ao pagamento mediante distribuição igualitária dos saldos financeiros e de acordo com diretrizes estabelecidas em regulamento.

§ 3º - O adicional criado neste artigo será transitório, pago em função do superavit financeiro, e possuirá natureza remuneratória, incidindo sobre o mesmo o pagamento dos tributos previstos em lei.

Art. 6º - O complemento constitucional e o abono de desempenho figuram como vantagens excepcionais e transitórias, e que se justificam por força dos mandamentos constitucionais que prescrevem o investimento no desenvolvimento do ensino fundamental e na valorização profissional, bem como, face à necessidade de aplicação vinculada de recursos financeiros relacionados ao FUNDEB.

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a editar os regulamentos necessários para fazer face às disposições contidas nesta lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 10
(dez) dias do mês de dezembro de 2021.

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

O projeto de lei ora encaminhado a Vossas Excelências tem por objetivo reorganizar e racionalizar o uso de recursos financeiros vinculados ao FUNDEB, em observância às diretrizes constitucionais que preconizam o investimento na manutenção e desenvolvimento da educação básica, também mediante à valorização profissional, bem como o disposto no artigo 212-A da Constituição Federal, o qual em seu inciso XI assim preconiza: *"proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;"*.

Pois bem, em primeiro lugar impende transcrever o *caput* do artigo 212-A da CF/88, diretriz na aplicação e utilização dos recursos depositados à conta do FUNDEB, dispositivo que é assim vertido: *"Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:"*

O dispositivo em referência define, conforme alhures consignado, as diretrizes para aplicação e uso dos valores e recursos que integram o FUNDEB – manutenção e desenvolvimento do ensino, e pagamento de remuneração condigna aos profissionais que integram tal sistema.

Mais adiante, outras premissas são definidas, tais quais a distribuição de recursos entre Distrito Federal, Estados e seus respectivos municípios é assegurada mediante a instituição no âmbito



de cada ente estatal e do Distrito Federal de um fundo de natureza contábil - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Excluídos os recursos da complementação realizada pela União, preconizada o artigo 212-A, V, 'c', da CF/88, 70% dos valores repassados ao FUNDEB deverá ser aplicado no pagamento dos profissionais da educação básica, definição que encontra guarida no artigo 26, II, da Lei Federal nº 14.133/2020 – Lei do FUNDEB.

Deste modo, como se pode verificar, a aplicação e o investimento no custeio e pagamento das remunerações do pessoal da educação básica municipal, atendidas as premissas do artigo 26, II, da Lei Federal nº 14.133/2020 é determinação constitucional de efeito concreto, não possuindo característica de comando ou norma programática.

Dito isto, imperioso salientar que inexistente, neste particular, espaço para atuação discricionária do administrador público, o qual deve ser pautar pela diretriz estabelecida na Lei Maior.

É certo que a Lei Complementar nº 173/2020, em seu artigo 8º, estabeleceu uma série de entraves e impedimentos com o objetivo de frear o aumento com as despesas de pessoal, contudo, a determinação de aplicação de 70% (setenta por cento) dos recursos alocados via FUNDEB no pagamento da remuneração e dos vencimentos dos profissionais da execução básica possui índole constitucional, estando em patamar superior aos ditames estabelecidos por Lei Complementar.

Neste sentido já se manifestou o TCE-ES em aresto assim vertido:

Parecer em Consulta 00029/2021-2 – Plenário - Processo: 03054/2021-1

FINANÇAS PÚBLICAS – AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL – PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO - ART. 212-A DA CF - ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020 – PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA NORMA CONSTITUCIONAL. 1. É possível o aumento de despesas com pessoal exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal,



acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, em razão do Princípio da Supremacia da Norma Constitucional. 2. A Emenda Constitucional nº 108/2020 acrescentou exceção às proibições anteriormente estabelecidas no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, com vistas à efetividade do direito à educação. 3. É necessária a observância dos limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previstos no ordenamento jurídico, em especial a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (arts. 18 a 23). 4. Os profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, são os profissionais previstos no artigo 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, além dos profissionais de psicologia e de serviço social que atendam às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019. A tais profissionais da educação básica em efetivo exercício destina-se o pagamento do limite mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB.

No mesmo sentido segue o posicionamento do TCE-MG:

CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. FUNDEB. CONCESSÃO DE ABONO PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIO. OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS. É possível o pagamento de abono, com recursos compreendidos na proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb, de que dispõem o art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República e o art. 26 da Lei n. 14.113/2020, para os profissionais da educação básica em efetivo exercício, em caráter excepcional e transitório, desvinculado da sua remuneração, desde que sejam observados os seguintes requisitos: previsão em lei, na qual deve constar os critérios regulamentadores do pagamento; prévia dotação na Lei Orçamentária Anual - LOA e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, nos termos do § 1º, incisos I e II, do art. 169 da Constituição da República. [CONSULTA n. 1102367. Rel. CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO.



Sessão do dia 24/11/2021. Disponibilizada no DOC do dia 01/12/2021.

CONSULTA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL. QUESTIONAMENTO JÁ RESPONDIDO. MÉRITO. FUNDEB. RECURSOS. APLICAÇÃO DE NOVO PERCENTUAL MÍNIMO. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. AUMENTO DE DESPESA. EQUILÍBRIO FISCAL. NECESSÁRIO ATENDIMENTO AO ART. 212-A, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. DESTINAÇÃO A ÓRGÃO DO SISTEMA DE ENSINO. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA LEI N. 14.113/2020.1. A formulação de questionamento já respondido em consulta anterior, salvo quando o Conselheiro entender pela necessidade de propor a revogação ou reforma da tese vigente, impõe a inadmissão (total ou parcial) da consulta, nos termos do inciso V do § 1º do art. 210-B do Regimento Interno.2. As vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20 não obstam a aplicação do novo percentual mínimo de aplicação do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica, ainda que, para atingi-lo, seja necessário promover o reajuste de remuneração ou a alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21.3. É recomendável que o gestor público avalie as alternativas possíveis que melhor acomodem o cumprimento do percentual mínimo de aplicação do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica com o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade das contas públicas, a salvaguardar, de modo global, a proporção entre receitas e despesas, lançando mão, se necessário, da previsão contida no § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113/20.4. É imprescindível, para a não incidência das vedações do art. 8º da Lei Complementar nº 173/20, que eventuais medidas que aumentem a despesa com pessoal sejam adotadas exclusivamente com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República. 5. Os recursos advindos do Fundeb podem ser utilizados para aquisição de imóvel destinado a órgão do sistema municipal de ensino, desde que observado o disposto na Lei n. 14.113/2020 - sobretudo no que se refere ao mínimo a ser destinado à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo



exercício - e nas demais normas de Direito Público porventura aplicáveis. [CONSULTA n. 1098573. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 20/10/2021. Disponibilizada no DOC do dia 04/11/2021.

Impende ainda consignar que no mesmo sentido segue o posicionamento adotado pelo TCE – CE:

PROCESSO TCE-PE Nº 21100950-7 RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL MODALIDADE: Consulta EXERCÍCIO: 2021 UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Toritama

CONSULTA. NOVO FUNDEB. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PREVALÊNCIA DA NORMA CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE ABONO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE EM SITUAÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS. NECESSIDADE DE LEI. 1. Diante de aparente conflito existente entre a norma constitucional (Artigo 212-A da CF) e a norma legal (Artigo 8º da Lei Complementar n. 173/2020), há que prevalecer a norma de maior nível hierárquico, no caso a estatuída na Constituição. 2. A fim de se conferir a efetiva aplicabilidade à norma constitucional expressa no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, introduzida pela Emenda Constitucional 108/20, regulamentada pelo artigo 26 da Lei 14.113/20, é possível o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, quando a medida tiver o objetivo de assegurar aos referidos profissionais a percepção de, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos anuais do novo Fundeb, excluídos os previstos no inciso III do artigo 5º da Lei 14.113/20. 3. O pagamento do abono deve ser autorizado por lei específica, que deve dispor sobre o seu valor, forma de pagamento e critério de partilha. Tal medida pode ser adotada em caráter provisório e excepcional, apenas em situações especiais e eventuais, não devendo ser utilizada em caráter permanente. 4. Caso estejam ocorrendo "sobras" significativas de recursos dos 70% (setenta por cento) do Fundeb no final de cada exercício, essa situação pode significar que o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica necessita de revisão ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, os 70%



(setenta por cento) do Fundo no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos.

Deste modo, à vista dos vastos fundamentos é que encaminho o presente projeto de lei ao Poder Legislativo, rogando pela sua aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 10
(dez) dias do mês de dezembro de 2021.

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA



OFÍCIO MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 053 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores vereadores,

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei que, conforme menciona a ementa, dispõe sobre o Complemento Constitucional do FUNDEB e dá outras providências.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura **SE FAÇA EM CARÁTER DE URGÊNCIA, (URGENTÍSSIMA), NOS TERMOS DO ART. 57 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos,

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 10
(dez) dias do mês de dezembro de 2021.

DIEGO VAZ SORGATTO
PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA